



URGENTE

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

ASSEMBLEIA REGIONAL DOS AÇORES
 PRESIDENCIA DO GOVERNO
 CABINETE DO PRESIDENTE

ADMITIR-SE E
 PLIQUE-SE

Baixa da Comissão para o assunto
 Político e Administrativo

H, 16, 9, 83

Para parecer até 22, 9, 83

Presidente,

[Signature]

Exmo. Senhor
Chefe de Secretaria da Assembleia
Regional dos Açores

9900 HORTA - FAIAL

1346

NOSSA REFERENCIA
Pº.P.P.

12 SET 1983

SUA REFERENCIA

SUA COMUNICACAO DE

ASSUNTO: PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL - CONTROLE PÚBLICO DA
RIQUEZA DOS TITULARES DE CARGOS POLÍTICOS

Para os efeitos convenientes, encarrega-me Sua Excelên-
cia o Presidente do Governo de enviar a V. Exª. uma proposta de
decreto legislativo regional, acerca do assunto designado em epí-
grafe.

Com os melhores cumprimentos.

Por o CHEFE DE GABINETE

EDUARDO GIL MIRANDA CABRAL

Y. de Conceição F. Vieira

ASSEMBLEIA REGIONAL
 AÇORES
 BIBLIOTECA - ARQUIVO
 Eto. 1075
 Data 1583/09-16

ASSEMBLEIA REGIONAL DOS AÇORES

Título: Proposta de Dec. Legislativo Regional

Ass.: Controle público da Riqueza
 dos titulares de cargos políticos

Entrada n.º 32/83 de 16/09/83

Arquivo n.º 102

Responsável

1081

LEGISLAÇÃO

NW.NW

ANEXO: o mencionado



MJ

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a) SECRETARIA REGIONAL DAS FINANÇAS

(b)

*Submetida à Assembleia
Regional, com pedido de
urgência.*

PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL Nº

MJ 12/9/83

Tendo a Assembleia da República aprovado, através da Lei nº 4/83, de 2 de Abril, medidas tendentes ao controle público da riqueza dos titulares de cargos políticos, urge aprovar as disposições necessárias à execução daquela lei.

Assim, em cumprimento do nº 2 do artº 7º da Lei nº 4/83, de 2 de Abril, a Assembleia Regional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 229º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1º

1. A declaração de património e rendimentos a apresentar, pelos titulares de cargos políticos na Região Autónoma dos Açores, no prazo estipulado no artigo 1º da Lei nº 4/83, de 2 de Abril, deverá compreender:

Parte I - Activo patrimonial, no País ou no estrangeiro;

Parte II - Passivo, no País ou no estrangeiro;

Parte III - Cargos sociais que exerçam ou tenham exercido nos

./.



MK

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a)

(b)

./.

2 anos que precederam a declaração em empresas públicas ou privadas, no País ou no estrangeiro;

Parte IV -Rendimento colectável bruto, para efeitos de imposto complementar, bem como dos demais rendimentos, isentos ou não sujeitos ao mesmo imposto, sem inclusão dos rendimentos do cônjuge.

2. A descrição dos elementos do seu activo patrimonial será ordenada segundo as seguintes rubricas:

- I -Património imobiliário;
- II -Quotas, acções ou outras partes sociais do capital de sociedades civis ou comerciais;
- III -Direitos sobre barcos, aeronaves ou veículos automóveis;
- IV -Carteiras de títulos, de contas bancárias a prazo e de direitos de crédito de valor superior a 100 vezes o salário mínimo vigente na Região;
- V -Outros elementos do activo patrimonial, designadamente, jóias, quadros e outras obras de arte, mobílias valiosas e outros valores significativos.

3. A descrição do respectivo passivo respeitará:

- I -Passivo em relação ao Estado;
- II -Passivo em relação a instituições de crédito;
- III -Passivo em relação a empresas públicas ou privadas;
- IV -Outro Passivo.

./.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a)

(b)

./.

ARTIGO 2º

1. Os elementos do património imobiliário serão identificados pe la sua localização e inscrição matricial e registral.

2. As sociedades civis e comerciais serão identificadas pela sua designação social e sede, e ainda pelo número de registo, matrícula ou identificação oficial.

3. Os barcos, aeronaves ou veículos automóveis serão identifica- dos pelas suas matrículas ou registos, com indicação da repartição onde se encontra a matrícula ou registo, e ainda pelos nomes, marcas, potência de motores ou outros elementos adequados à fácil identifi- cação do bem descrito.

4. Os títulos, contas bancárias e direitos de crédito devem ser identificados pelas indicações dos estabelecimentos emitentes ou de positários, números que lhes correspondam, devedores, prazos ou da tas de vencimento e juros correspondentes.

5. Os restantes elementos do activo patrimonial devem ser descritos com as características que permitam a sua fácil identificação.

6. É aplicável à descrição do passivo, com as necessárias adapta- ções, o disposto no nº 4 do presente artigo.

./.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

M

(a)

(b)

./.

ARTIGO 3º

1. No prazo de 60 dias a contar da cessação das funções que tiverem determinado a apresentação da declaração nos termos do artigo 1º, será apresentada idêntica declaração dos seus rendimentos e elementos patrimoniais, actualizados.

2. No caso de não haver lugar a qualquer actualização, a declaração prevista no número anterior pode ser substituída pela simples declaração desse facto.

3. A mudança de cargo político não obriga à apresentação de novas declarações.

ARTIGO 4º

1. São cargos políticos para os efeitos do presente diploma:

- a) O de deputado à Assembleia Regional;
- b) O de membro do Governo Regional;
- c) O de presidente e vogal de câmara municipal;
- d) Os que, por decreto legislativo regional, venham a ser considerados políticos para o efeito da sua equiparação, aos aqui previstos.

2. É equiparado o cargo político, para os efeitos do presente di-



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a)

(b)

./.

pl(a, o de gestor de empresa pública.

ARTIGO 5º

1. As declarações serão entregues no Tribunal Constitucional, directamente ou, com observância das regras de segredo de justiça, através das seguintes entidades:

a) Presidente da Mesa da Assembleia Regional, relativamente aos cargos políticos mencionados na alínea a) do nº 1 do artigo anterior;

b) Presidência do Governo Regional, relativamente aos cargos políticos a que se refere a alínea b) do nº 1 do mesmo artigo.

c) Secretaria Regional da Administração Pública nos restantes casos.

2. O documento, quando entregue pessoalmente, será datado e assinado pelo declarante, depois de devidamente identificado, perante o secretário do Tribunal Constitucional ou funcionário designado pelo mesmo secretário ou ainda perante funcionário a designar pelas entidades mencionadas nas alíneas a), b) e c) do número anterior.

3. No caso de apresentação por via postal a assinatura do declarante deve estar reconhecida presencialmente, nos termos das leis notariais.

./.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a)

(b)

./.

4. Sempre que a declaração seja apresentada através do Presidente da Mesa da Assembleia Regional, da Presidência do Governo ou da Secretaria Regional da Administração Pública, o funcionário que receber a declaração deverá identificar o declarante fazendo constar do documento esse facto, ou verificará o reconhecimento notarial, e passará recibo ao apresentante ou a remeter pelo correio em subscrito franqueado pelo declarante.

5. A declaração recebida nos termos do número anterior deverá ser remetida ao Tribunal Constitucional no prazo máximo de 30 dias.

ARTIGO 6º.

A não apresentação culposa das declarações previstas nos artigos anteriores, ou a sua inexactidão indesculpável, determinam a pena prevista no artigo 3º da Lei nº 4/83, de 2 de Abril.

ARTIGO 7º

Os titulares de cargos políticos à data da entrada em vigor do presente diploma, apresentarão a respectiva declaração de património e rendimentos dentro do prazo de 30 dias a contar daquela data.

./.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a)

(b)

./.

ARTIGO 8º

O presente diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovado em Conselho, em 1 de Setembro de 1983

O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL

João Bosco Mota Amaral